

# Lei Estadual 4249

13-07-1989

LEI Nº 4.249

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O “caput” do art. 1º e seu § 2º, da Lei nº 3.971 de 24 de novembro de 1987, com redação dada pela Lei nº 4.039, de 23 de dezembro de 1987, passam a vigor com a seguinte redação, acresce dos parágrafos 3º e 4º:

“Art. 1º - As empresas detentoras de permissão, autorização ou outro ato administrativo, para a exploração do Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, ficam obrigadas a conceder isenção de pagamento de tarifa às pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual ou mental.”

§ 1º - ...

§ 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - Deficiente físico - o portador de incapacidade para locomoção comunitária que apresenta um grau de dependência a partir e a cima do nível 4 da classificação de Sociedade Internacional de Pessoal com Doenças Musculares.

II - Deficiente auditivo ou mental - os que freqüentam escola de educação especial ou clínica de tratamento especializado.

III - Deficiente visual - o portador de cegueira total ou o de visão reduzida de cada olho, simultaneamente, superior a 2/3 (dois terços).”

Art. 2º - O art. 2º da Lei n 3.071 de 24 de novembro de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - As pessoas portadoras de uma das deficiências a que se refere o artigo anterior, se requererem, serão cadastradas na Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, para obtenção para isenção do pagamento da tarifa, mediante o cumprimento das seguintes condições:

I - Comprovante de deficiência, através de Atestado Médico, expedido por órgão governamental de assistência ou previdência, no caso de deficiente físico ou visual;

II - Comprovante de renda pessoal ou familiar de valor igual ou inferior respectivamente, a 01 (um) ou 03 (três) Pisos Nacional de Salário, através de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou comprovante de percepção de vencimentos quando

empregado ou servidor público, ou documento de recolhimento de contribuição previdenciária, quando autônomo;

III - Comprovante de frequência em escola de educação especial ou clínica de tratamento especializado, no caso de deficiência auditiva ou mental.

§ 1º - Cabe a entidade sindical comprovar, para efeito do disposto no “caput” deste artigo e em seu inciso II, a situação do desempregado, se for o caso, do portador de uma das deficiências previstas nesta Lei.

§ 2º - A CETURB-GV poderá proceder averiguações para apurar, se necessárias a veracidade das informações referidas neste artigo e prestadas pelo requerente.”

Art. 3º - Fica acrescida à Lei nº 3.971 de 24 de novembro de 1987, um novo artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º - Aplica-se o benefício estabelecido no “caput” do art. 1º ao responsável pelo deficiente mental, que o acompanhar até a escola ou clínica especializada.”

Art. 4º - Fica acrescida à Lei nº 3.971, de 24 de novembro de 1987, um novo artigo 7º com a seguinte redação:

“Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da sua publicação.

Parágrafo Único - Os atuais artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 3.971, de 24 de novembro de 1987, passam a numerar-se, respectivamente, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de julho de 1989.

MAX FREITAS MAURO  
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO  
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTÔNIO POLESE  
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas.

**Revogada**